



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. **70**, de **06/06/2017**

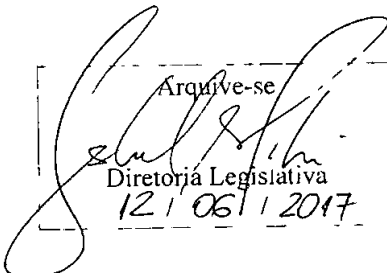
Processo: 77.550

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 129

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Veda inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

12/06/2017



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 129

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 00/04/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias apazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parceira CJ nº. _____		QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 11/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 11/04/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
19/04/17
Rubrica

P 22580/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 06/ABR/2017 3:51 077550

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
16/05/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
19/04/17

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
06/06/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 129
(Antonio Carlos Albino)

Veda inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 116-___. Não se promoverá a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Parágrafo único. Considera-se obra pública:

I – inconclusa: aquela que, por falta de elemento estrutural ou devido a não finalização de alguma etapa de sua execução, não esteja apta à utilização ou ao funcionamento;

II – inoperacional: aquela que, embora concluída, por falta de profissionais, equipamentos ou materiais necessários não atenda integralmente à finalidade a que se destina." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visa impedir que obras públicas sejam inauguradas sem que estejam finalizadas ou quando ainda não atendam à finalidade a que se destinam.



(PELOJ nº 129 - fl. 2)

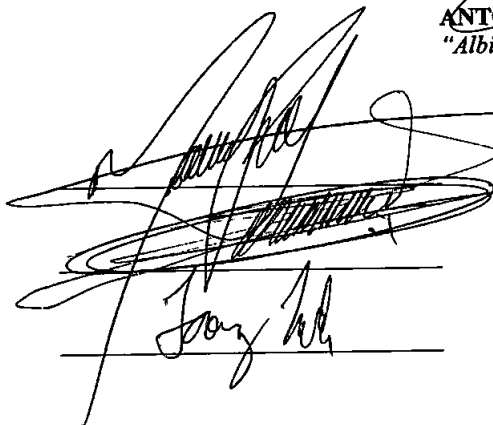
O objetivo do Poder Público é buscar o bem comum do povo, sendo que para tanto é necessário o implemento de ações e obras públicas que facilitem a vida dos munícipes.

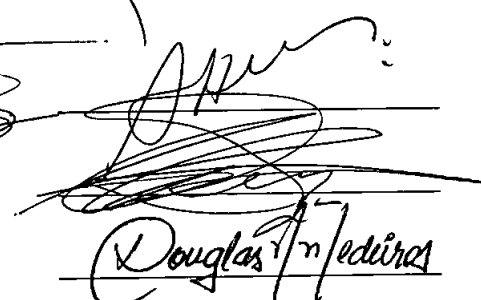
Contudo, infelizmente algumas obras são inauguradas sem estar totalmente acabadas e/ou guarnecidas com profissionais, equipamentos e materiais necessários à sua implementação.

Visando regular essa matéria, apresentamos esta proposta, solicitando o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06/04/2017


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


Jay


Douglas Medeiros

Capítulo V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

- ♦ o Art. 117 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 572, de 29 de março de 1995.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

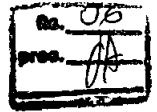
§ 3º. Mensalmente será encaminhado à Câmara Municipal balancete sobre a posição dos consórcios.

Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiá a legislação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 3, de 20 de março de 1991, e pela Emenda à LOJ nº. 12, de 28 de junho de 1994.*

Parágrafo único. O Município, através da lei própria e, atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

- ♦ *parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 3, de 20 de março de 1991.*
- ♦ *capítulo renumerado pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 134

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 129 PROCESSO Nº 77.550

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva vedar a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Nesse contexto, salutar resgatar três princípios constitucionais expressos e que são contemplados pela propositura, a saber, os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade. Assim lemos na Carta Política:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [grifo nosso].

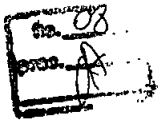
Com efeito, os princípios constitucionais figuram no ordenamento jurídico como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, porquanto não apenas regulam as relações jurídicas, mas também coordenam todo o sistema jurídico, uma vez que condicionam e elucidam a interpretação das normas jurídicas.

No caso concreto, cumpre lembrar que a agressão ao princípio constitucional da moralidade pode constituir, caso seja comprovada, ato de improbidade administrativa, daí Maria Sylvia Zanella de Pietro entender que nos atos de publicidade institucional deva se atentar para a intenção do agente político. Em suas palavras:

[...] a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (PIETRO, 2001, p.687).

Diante do exposto, naturalmente, questiona-se qual o desiderato do administrador público ao inaugurar uma obra inconclusa ou inoperacional, se não a autopromoção. E ainda que isso pudesse ser questionado por constituir obscuro objeto de discussão, restaria a clássica lição do imperador romano Júlio Cesar, da qual derivou-se o conhecido provérbio: "À mulher de César não basta ser honesta; deve parecer honesta". Assim que, segundo Fábio Medina Osório (*apud* WAICK, 2009, p.20):

*[...] o dever de probidade compreenderia um grande grupo de casos que não podem ser determinados por critérios fáceis, mas estaria vinculado à honra do agente público, **honra essa caracterizada não somente por ser honesto, mas também por parecer honesto**, dever que pode exigir obediência a outros deveres, como, por exemplo, a eficiência.* [grifo nosso].



Na mesma senda, transcrevemos excerto recente de v. acórdão do E. Tribunal do Paraná:

Processo: APL 14642767 PR 1464276-7 (Acórdão)

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1892 28/09/2016

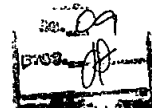
Julgamento: 20/set./2016

Relator: Des. Leonel Cunha

[...]

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AFIXAÇÃO DE PLACA DE INAUGURAÇÃO EM OBRA INACABADA. PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. a) A fixação de placa de "inauguração", com menção ao nome do Prefeito, em obra pública parcialmente concluída (88%) implica ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade ante a nítida intenção de promoção pessoal. b) A afronta à moralidade, pelo inequívoco agir eleitoreiro, infelizmente, faz parte da cultura política brasileira, fato que, contudo, por si só, não a isenta da pecha de improbidade. c) A prática da inauguração de obras inacabadas para a promoção pessoal de candidato - interessado em eleições imediatas ou futuras - é tão comum quanto a conduta do seu sucessor que, sem atribuir os créditos, ainda que parciais, a quem de direito, inaugura obras há muito engendradas e a duras penas iniciadas, como se suas fossem, também para evidente fim de autopromoção. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8429/92.DOSIMETRIA. a) Considerando as circunstâncias do caso, da conduta, e as consequências sem maior gravidade, é suficiente a condenação do Réu ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA desde a data da publicação deste Acórdão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1464276-7 - Cândido de Abreu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 20.09.2016). [grifo nosso].

Destarte, sob o espectro jurídico, não vislumbramos óbices à regular tramitação da presente proposta, posto que apresenta adequação legal, além de estar estribada na Magna Carta. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.550

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 129, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que veda inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

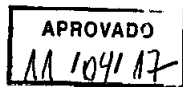
PARECER

Seja no que respeita à competência (que é municipal) seja no que respeita à iniciativa (que é concorrente), a matéria mostra-se constitucional e legal, segundo a avaliação do direito, que é a alçada atribuída no Regimento Interno a esta Comissão.

Tal pertinência é aliás atestada pela Procuradoria Jurídica, que em seu estudo aponta estar o documento ajustado, por outro lado, aos princípios de impessoalidade, moralidade e publicidade inscritos na Constituição do Brasil para as práticas da administração pública –, princípios cujo descumprimento caracteriza improbidade administrativa, como pontificou o Tribunal de Justiça do Paraná em decisão recentíssima transcrita no parecer da instância jurídica interna deste Legislativo.

Eis porque a matéria recebe deste relator voto favorável.

Sala das Comissões, 11-04-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA

ROGERIO RICARDO DA SILVA



Processo 77.550

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 70, DE 06 DE JUNHO DE 2017

Veda inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de junho de 2017, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 116 - A. Não se promoverá a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Parágrafo único. Considera-se obra pública:

I – inconclusa: aquela que, por falta de elemento estrutural ou devido a não finalização de alguma etapa de sua execução, não esteja apta à utilização ou ao funcionamento;


II – inoperacional: aquela que, embora concluída, por falta de profissionais, equipamentos ou materiais necessários não atenda integralmente à finalidade a que se destina." (NR)

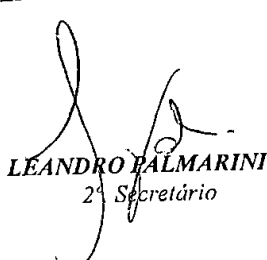
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezessete (06/06/2017).

A MESA


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
1º Secretário


LEANDRO PALMARINI
2º Secretário



Of. PR/DL 215/2017
Proc. 77.550

Em 07 de junho de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 70**, promulgada por esta Presidência no dia de ontem.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebido em 07/06/17
Assinatura [Handwritten signature]

